



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 788/01, DE 27 DE AGOSTO DE 2001**

"Dispõe sobre o Processo de Planejamento e Participação Comunitária no Desenvolvimento Municipal e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, fundamentado nos artigos 226, 227, 228, 229, 230 e 231 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art 1º** - Fica criado no âmbito do Município o Sistema de Planejamento Participativo - SIPA.

**Art. 2º** - Fica criado o Conselho de Gestão Fiscal do Município de Cruz das Almas - CONFISCAL, com a finalidade de administrar o SIPA.

**Art. 3º** - O Conselho instituído por esta Lei tem como objetivo acompanhar e a avaliar de forma permanente a política e a operacionalidade da Gestão Fiscal do Município.

**Art 4º** - O Conselho tem as seguintes competências:

I - harmonização e coordenação entre os Órgãos Públicos Municipais e as entidades representativas da sociedade;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que tratar a Lei Complementar nº 101/00;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos;

V - acompanhar e avaliar o planejamento e a execução da Lei do Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

VI - estimular a participação comunitária no planejamento e no controle da execução das políticas de desenvolvimento municipal;



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII – emitir parecer para:

- a) Projetos de licenciamentos que envolvam impacto ambiental; e
- b) Atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município.

VIII – elaborar e modificar o seu regimento interno; e

IXI – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**Art. 5º** - O Conselho instituído por esta Lei será composto por uma Diretoria de 09 membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – Representante do CDL;

II – Representante do APLB;

III – Representante da Igreja Católica;

IV – Representante do Poder Legislativo;

V – Secretário da Administração (membro nato);

VI – Membro da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

VII – Membro da Secretaria Municipal da Saúde;

VIII – Membro da Secretaria do Trabalho e Ação Social; e

IX – Membro da Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 6º** - A participação no conselho criado por esta Lei não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação das reuniões, será considerado prestação de serviço relevante ao Município.

**Art. 7º** - A estrutura de funcionamento do Conselho será composto de 04 pessoas, sendo um deles o Diretor Executivo, uma Secretaria Executivo e dois Gerentes de Planejamento do CONFISCAL.

**Art. 8º** - Fica criado os cargos previstos no artigo anterior, com as remunerações definidas no anexo único desta Lei.

**Parágrafo Único** – Os cargos criados no caput deste artigo, são Cargos de Provimento em Comissão, conforme definido no Anexo I da Lei Nº 765, de 01 de Março de 2001.



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º - É assegurado ao Conselho de que trata esta Lei o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.**

**CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10º - O Governo Municipal, atendendo às peculiaridades locais, às diretrizes municipais, estaduais e federais e o disposto na Lei Complementar nº 101, promoverá o desenvolvimento municipal através de um processo de Planejamento Participativo – SIPA permanente, visando os seguintes objetivos:**

**I – vincular as ações dos diversos órgãos da Administração Municipal a políticas e planos estabelecidos de forma integrada, considerada suas repercussões mútuas e seu impacto sobre a estrutura territorial e o meio ambiente do Município;**

**II - promover as medidas necessárias à cooperação e articulação da atuação municipal com os demais níveis de governo;**

**III – assegurar a ampla discussão com a comunidade das políticas, diretrizes e planos municipais, segundo as normas estabelecidas nesta lei;**

**IV – estimular e garantir a participação da Comunidade nas tomadas de decisão sobre o desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;**

**V – preservar e valorizar os recursos naturais, os elementos do acervo cultural e o patrimônio ambiental do município;**

**VI – maximizar os benefícios sociais dos investimentos públicos e privados em operações de urbanização e empreendimentos;**

**VII – compatibilizar as atividades urbanas e não urbanas públicas ou privadas, exercitadas no Município;**

**VIII – propiciar condições para o dimensionamento da infra-estrutura e serviços municipais, objetivando sua adequação às demandas sócios-econômicas;**

**IX – compatibilizar com o Plano de Desenvolvimento Municipal – PDM, de nível geral, os planos setoriais e territoriais;**

**X – criar condições necessárias à adequada distribuição espacial da população, em especial a de baixa renda, para facilitar sua mobilidade e acesso aos centros de trabalho, propiciando sua permanência em localizações residenciais favoráveis, bem como assegurar a melhoria da qualidade de vida.**



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 11º - Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:**

**I – PLANEJAMENTO** – elaboração, com bases técnicas, de uma estrutura organizacional do espaço da cidade, em que estejam contempladas as inter-relações sociais, econômicas, culturais e político dos seus habitantes.

**II – PROCESSO DE PLANEJAMENTO** – conjunto de procedimentos contínuo da Administração, para o desenvolvimento com a participação da Câmara Municipal, Comunidade segundo regras definidas, visando à fixação dos objetivos e políticas de interesse municipal, a preparação dos meios para atingi-los, bem como o controle da sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

**III – PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA** - conjunto de procedimentos, definidos por normas específicas e apreciadas previamente pela Secretaria de Administração que assegura a articulação entre a Administração, a Câmara Municipal e a comunidade, no sentido de fazer com que os interesses coletivos consubstanciam as políticas e metas do planejamento.

**IV – PLANO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - PDM** – representação de um modelo conceitual do espaço urbano econômico, social, político e físico territorial do Município, através da fixação de políticas e métodos que regem o universo abordado e é o produto do processo de planejamento, sujeito a revisões, atualizações, complementações, ajustamentos e necessariamente institucionalizado.

**V – LEI DO PLANO PLURIANUAL – LPP** – define a programação, baseado em políticas de desenvolvimento, para um período de quatro anos, sendo que três anos refere-se ao mandato do Prefeito que elaborou o plano e um ano orienta o mandato do próximo Prefeito.

**VI – LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO** – Compatível com a Lei do Plano Plurianual - LPP define e estabelece métodos e normas que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, apresenta avaliação das metas físicas previstas e realizadas, comportamento da dívida pública dos últimos três anos.

**VII – PLANO ESPECÍFICO** – representação particularizada dos objetivos e das políticas do Plano de Desenvolvimento Municipal – PMD, compreendendo os seguintes níveis:

**A) PLANEJAMENTO SETORIAL** - elaboração, com base técnicas, de planos e programas com o objetivo de formular diretrizes ligadas a uma atividade, ou tecnologia específica tais como:

- 1 – habitação;
- 2 – indústria;
- 3 – comércio e serviço;



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas  
GABINETE DO PREFEITO**

- 4 – patrimônio ambiental urbano;
- 5 – turismo e hotelaria;
- 6 – preservação fisiográfica e das condições naturais e paisagistas;
- 7 – tráfego;
- 8 – transporte de passageiros;
- 9 – transporte de cargas;
- 10 – infra-estrutura urbana;
- 11 – saneamento básico, compreendendo sistemas de esgotos sanitários, drenagem e lixo urbano;
- 12 – serviços municipais, compreendendo iluminação pública, cemitérios, abastecimento, conservação e limpeza das vias e logradouros;
- 13 – equipamentos sociais, compreendendo redes de estabelecimentos de escolares, de saúde, áreas verdes e espaços abertos, equipamentos de recreação e cultura;
- 14 – controle da poluição do ar, da água, do solo e sonora.

**B) PLANEJAMENTO DAS UNIDADES ESPACIAIS** - elaboração, com base técnicas, de um modelo espacial para um determinado segmento do tecido urbano, compreendendo conjunta e integralmente os seguintes elementos:

- 1 – traçado de vias e logradouros, obedecendo à hierarquização do sistema viário;
- 2 – localização e bases para projetos físicos de melhoramentos;
- 3 – reurbanização total ou parcial;
- 4 – explicitação e detalhamento de diretrizes e normas para o uso e ocupação do solo;
- 5 – tratamento paisagísticos, de comunicação visual e de mobiliário urbano;
- 6 – normas de controle e operação da circulação urbana, das áreas verdes e dos espaços abertos;
- 7 – localização dos equipamentos urbanos.

**VIII – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA** – peça que compõe o planejamento no que diz respeito à quantificação financeiro das metas prevista na Lei do Plano Plurianual – LPP e definidas como prioridades na Lei das Diretrizes Orçamentária.

**IX – AUDIÊNCIA PÚBLICA REGIONAL – APR** - Audiências Públicas são reuniões do Prefeito, técnicos da Prefeitura com entidades organizada e representativa da comunidade, que deverá se realizar no primeiro semestre de cada ano

**X – REGIÃO ADMINISTRATIVA – RA** - integram as regiões administrativas as localidades dentro do mesmo contexto espacial, social, econômico e cultural.

**XI – DISTRITO** – Divisão administrativa de um Município, compreendendo mais de um bairro.

**XII – BAIRRO** - Cada uma das partes em que se costuma dividir uma cidade ou vila, para mais precisa orientação das pessoas e mais fácil controle administrativo dos serviços públicos. .



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XII – POVOADO** – Pequena aglomeração urbana; povoados, vila, aldeia, povoação etc.

**XIII– CONSELHO DE GESTÃO FISCAL - CONFISCAL** – órgão da estrutura da Prefeitura Municipal encarregado coordenar e elaborar tecnicamente todas as ações referentes ao planejamento participativo definido nesta Lei.

**CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO**

**Art. 12º** - A elaboração do Planejamento do Municipal, deverá obedecer à divisão do Município em Regiões Administrativas, de acordo com o disposto em Lei Municipal.

**§1º** - As despesas dos Órgãos da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações, deverão ser discriminadas com clareza e alocadas segundo as Regiões Administrativas.

**§2º** - No que diz respeito à receita proveniente de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a proposta orçamentária deverá ser acompanhado de demonstrativo que indiquem sua arrecadação nas regiões administrativas.

**Art. 13º** - As propostas, discriminando as obras e serviços necessários a cada Região Administrativa, serão encaminhadas pelos Conselhos Comunitários e pelas Entidades de Classes Representativas e Associações Comunitárias.e/ou por qualquer cidadão, o CONFISCAL estabelecerá as prioridades a serem incluídas no orçamento.

**Art. 14º** - Os Conselhos Comunitários as Entidades de Classes Representativas e Associações Comunitárias e/ou qualquer cidadão acompanharão e fiscalizarão a execução das obras e serviços nas Regiões Administrativas.

**Art. 15º** - Os trabalhos da audiência pública regional serão dirigidos pelo Gerente Executivo do CONFISCAL competindo-lhe:

- I – dar ciência, aos participantes da reunião, das normas complementares de seu funcionamento;
- II – dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e solenidade;
- III – fazer ler a ata da reunião e considerá-la aprovada ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;
- IV – dar conhecimento aos participantes da matéria recebida;
- V - conceder a palavra ao participante que a solicitar;
- VI – interromper o participante que estiver falando sobre matéria vencida;
- VII – proceder à votação e proclamar o resultado;
- VIII – resolver questões de ordem;
- IX - receber as proposta, recusando as que não preencherem os requisitos de assinatura e identificação do remetente;



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- X – recusar proposições que não atendam às exigências constitucionais e regimentais;
- XI – aplicar censura verbal ao participante, caso necessário;
- XII – chamar a atenção do participante, ao esgotar-se o prazo de sua fala;
- XIII – suspender a reunião ou fazer retirar assistentes do recinto, se as circunstâncias o exigirem;
- XIV – declarar a prejudicialidade de proposição;
- XVI - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;
- XVII - organizar a pauta;
- XVIII - autorizar o fornecimento a participante da reunião, de cópia de proposta apresentada;
- XIX - enviar a Prefeitura as proposta recebidas, para encaminhamento às áreas competentes;
- XXI – enviar à publicação das atas a Diretoria do CONFISCAL;
- XXII – encaminhar e reiterar pedidos de informação;
- XXIII – convocar, de ofício ou a requerimento, reunião extraordinária, fixando dia, hora e local para sua realização.

**Art. 16º -** O Plano de Desenvolvimento Municipal – PDM será elaborado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, cabendo-lhe, para este efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, que serão co-responsáveis pela sua preparação, cabendo-lhe ainda o controle de sua implementação e avaliação de seus resultados.

**§1º -** Os Planos Específicos deverão ser elaborados sob a coordenação da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, de acordo com termos de referência e programação específicos para cada caso, facultando-se a sua elaboração, mediante Convênio e/ou contrato com órgãos públicos e entidades públicas e privadas.

**§2º -** Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer na forma e prazos a serem estabelecidos, as informações necessárias à elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal - PDM e dos demais produtos dele decorrentes, bem como a se manifestar a respeito de seu conteúdo e diretrizes, promovendo todos os atos medidas necessários ao adequado desenvolvimento das referidas no "caput deste artigo".

**Art. 17º -** Quando da elaboração e/ou atualização do Plano de Desenvolvimento Municipal, a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO deverá providenciar que as minutas sejam apreciadas pela Comunidade, pela Câmara e pelo setor público, que poderão se manifestar, de acordo com a regulamentação a ser fixada em Decreto.

I – A Comunidade será representada por qualquer segmento societário, bem como por qualquer cidadão;

II – A Câmara Municipal será representada pelos seus membros nas Audiências Públicas através de representantes de suas Comissões Permanentes;

III – O setor público será representado pelos órgãos da administração direta e indireta, municipais, estaduais e federais;



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV – Os Conselhos Comunitários será representado pelo seu Presidente;

V - As Entidades de Classes Representativas e Associações Comunitárias serão representados pelos seus representantes legais;

§ 1º - A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, tendo em vista as manifestações mencionadas neste artigo, providenciará a publicação da primeira minuta do Plano de Desenvolvimento Municipal e dos demais produtos dele decorrentes, com as instruções que se fizerem necessárias, convocando ou convidando os órgãos e entidades a que se referem os incisos deste artigo propiciando a participação comunitária nos termos definidos pelo Decreto.

a) as instruções referidas neste parágrafo devem conter:

1 – local e prazo não superior a 30 (trinta) dias para o recebimento de sugestões e perguntas.

2 - condições para apreciação da minuta do Plano por parte dos representantes dos órgãos e entidades a que se referem os incisos deste artigo.

3 – critérios e questões padronizadas, que facilitem a expressão dos órgãos e entidades envolvidas.

4 – sugestões quanto à forma e as condições das respostas às perguntas formuladas.

§ 2º - Recebidas e aprovadas as sugestões, a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO elaborará a Segunda minuta do Plano em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, incorporando as que forem pertinentes e justificando formalmente a não incorporação das demais após o que, dentro do prazo previsto, providenciará o seu encaminhamento à apreciação do Prefeito.

Art. 18º – A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, facultará a consulta aos estudos que fundamentaram a elaboração Plano de Desenvolvimento Municipal e dos demais produtos dele decorrentes.

Parágrafo Único – A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, com o objetivo de estimular o conhecimento do Processo de Planejamento e dos produtos, publicará documento síntese a ele relacionado.

## **CAPÍTULO V - DO CONTEÚDO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 19º - O Plano de Desenvolvimento Municipal apresentará, como conteúdo básico o seguinte:



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – Projeções relativas à demanda real de equipamentos, infra-estrutura, serviços urbanos e atividades econômicas em geral.

II – revisões, atualizações e complementações relativas aos elementos dos Planos que se fizerem necessários na ocasião.

III – diretrizes gerais relativas à estrutura urbana, uso do solo, infra e superestrutura urbana.

IV – diretrizes da orientação relativas a:

- a) programas de obras e investimentos municipais;
- b) prioridades e conteúdos dos planos específicos ao nível de unidades espaciais;
- c) prioridades e conteúdos dos planos específicos de natureza setorial;
- d) recomendações e sugestões para programa de obras e investimentos no Município.

**Art. 20º** - O Plano de Desenvolvimento Municipal, tem dentre outras as seguintes funções:

I – fornecer as bases para elaboração das Leis do Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

II – orientar a elaboração e o conteúdo dos programas financeiros dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, promovendo sua integração, mediante o fornecimento das bases técnicas e programáticas necessárias;

III – propiciar as condições necessárias à habilitação do Município para captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento urbano, junto a fontes nacionais ou internacionais;

IV - tomar público os dados atualizados concernentes à realidade municipal, bem como os objetivos e diretrizes da Administração, de modo a orientar as atividades públicas e privadas;

V – permitir o adequado posicionamento da Administração Municipal em suas relações com os órgãos e entidades direta e indireta, federal e estadual, vinculadas ao desenvolvimento urbano;

VI – motivar e canalizar adequadamente a participação da Comunidade, da Câmara Municipal e dos órgãos e entidades públicas e privadas nas decisões relativas ao desenvolvimento municipal;

VII – orientar a manutenção de um acervo disponível de projetos adequados à utilização dos recursos municipais e ao desenvolvimento regional do Município.

**Art. 21º** – Compete a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO solicitar, elaborar, armazenar, tabular com fins específicos, bem como imprimir e divulgar as informações básicas para elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos.



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** – São consideradas informações básicas para elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos, dentre outras:

- I – os registros analíticos e Tabulações do Cadastro Técnico Municipal;
- II – as Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- III – estudos, planos e projetos de investimentos e obras para o Município;
- IV – os relatórios de acompanhamento da execução do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- V – a cartografia, os dados estatísticos e censitários produzidos por quaisquer fontes, pertinentes à realidade municipal;
- VI – os registros analíticos e tabulações setoriais referentes à infra-estrutura e aos equipamentos sociais;
- VII – os registros analíticos e tabulações especiais preparados pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO para servir ao planejamento municipal;
- VIII – os relatórios e estatísticas sobre solicitações e aprovações de planos e projetos e pedidos de licença referentes a empreendimentos e atividades implantadas ou exercidas no Município;
- IX – informações seletivas à população, renda, emprego, ocupação de áreas pelas diversas atividades urbanas, infra-estrutura e equipamentos urbanos, áreas verde e espaço abertos, habitação, abastecimento alimentar e outras que se fizerem necessários.

**Art. 22º** – Os órgãos e entidades da Administração direta deverão encaminhar a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, sistematicamente, ou quando solicitados, as informações básicas e demais dados e indicadores sob sua responsabilidade.

**Art. 23º** – Os convênios e contrato com quaisquer órgãos e entidades públicas e privadas, para obtenção, cessão, intercâmbio ou processamento de informações, dados, indicadores ou tabulações avançadas e especiais, celebrados pela Prefeitura, deverão ter a participação da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

**Art. 24º** – A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO procederá à montagem de um sistema de informações, o qual compreenderá o Cadastro Técnico Municipal, e que conterà as informações pertinentes a que se refere o parágrafo único do artigo 13 desta Lei.

**Art. 25º** – O Plano de Desenvolvimento Municipal - PDM será revistos em prazo não superior a 10 (dez) anos, contado a partir da data de publicação da lei que o aprovar, obedecidos o disposto no Capítulo I Título II desta Lei.



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 26º** - Plano de Desenvolvimento Municipal - PMD poderá sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido no artigo anterior, sem prejuízo da revisão prevista nesta Lei.

**§ 1º** - As complementações e ajustamentos serão elaborados pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO e encaminhado ao Prefeito para encaminhamento a Câmara Municipal, sob forma de Projeto de lei.

**§ 2º** - É facultado aos Órgãos entidades a que se referem os incisos do artigo 4º desta Lei, fazer indicações ao Executivo para complementações e ajustamentos, as quais serão analisados pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, podendo ser aceita ou não para um posterior encaminhamento nos termos previstos no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27º** - As disposições sobre ordenamento do uso e ocupação do solo deverão estar compatibilizados com Plano de Desenvolvimento Municipal e dos demais produtos dele decorrentes. e serão revistos subseqüentes às atualizações dos mesmos, sem prejuízo de complementações e ajustamentos que poderão ser feitos em qualquer época.

**Art. 28º** - A presente Lei será regulamentada através de Decreto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua publicação.

**Art. 29º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Cruz das Almas(BA), de 27 de Agosto de 2001

  
**Raimundo Jean Cavalcante Silva**  
Prefeito

  
**David Nascimento**  
Secretário da Administração



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO ÚNICO**

<b>CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>SIMBOLO</b>	<b>VALOR</b>
DIRETOR EXECUTIVO	01	CC3	R\$ 533,00
SECRETARIA EXECUTIVA	01	CC4	R\$ 350,00
GERENTE DE PLANEJAMENTO	02	CC3B	R\$ 450,00